



PROCESSO: 3025/2016 TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de supostas irregularidades, referentes à aquisição de marmitex e kit de lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

RESPONSÁVEL: 1) DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO - Secretário Municipal – SEMAS, CPF n. 222.974.994-34;
2) MARCIO RODRIGUES DE PAIVA - Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF n. 679.856.292-20;
3) ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA - Presidente da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - CPF n. 931.109.527-34.
4) RAFAEL MORAIS DOS SANTOS - CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
5) IVANI FERREIRA LINS - Chefe da Divisão de Orçamento, CPF n. 312.260.942-87.
6) ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 008.821.893/0001-48.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de Tomada de Contas Especial originada da conversão do Processo nº 1039/2016 - Fiscalização de Atos e Contratos - acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no valor de **R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos)**, cujos autos retornam a esta Unidade Técnica para **elaboração de relatório complementar de análise de defesa** com relação às razões de justificativas apresentadas pela Senhora IVANI FERREIRA LINS, Chefe da Divisão de Orçamento, em atendimento ao Mandado de Citação n. 0058/2018-D1ªC-SPJ de ID 660965.



Por intermédio do Parecer Ministerial n. 0001/2018-GPEPSO de ID 638556, a douta procuradoria pugnou por nova notificação, agora na via do Mandado de Citação da senhora IVANI FERREIRA LINS e do senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, para justificarem-se das ilicitudes consignadas nas manifestações técnicas anteriores de ID 452273 e ID 556738, e Decisões de ID 514831.

No entanto, na Decisão Monocrática n. 239/2018/GCWCSO de ID 656552, onde, tornando sem efeito a Decisão Monocrática n. 216/2018/GCWCSO de ID 647506, divergindo parcialmente da cota ministerial, o Relator indeferiu a pretensão referente ao senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, pois não assistia razão ao *Parquet* de Contas, uma vez que já houvera citação por Mandado de Citação de ID n. 370536, complementado por meio da Citação por Edital n. 005/2017/D2ªC-SPJ, de ID n. 395480.

Por sua vez, em relação à jurisdicionada IVANI FERREIRA LINS, que, como bem destacado no Parecer Ministerial n. 0001/2018-GPEPSO de ID 638556, havia sido somente notificada pela via do Mandado de Audiência, havendo a necessidade de nova notificação, agora na via do Mandado de Citação, para que fosse resguardado seu direito de defesa, visto que há imputação de possível ato lesivo ao erário.

Desta feita, a senhora IVANI FERREIRA LINS fora notificada pelo Mandado de Citação n. 0058/2018-DrC-SPJ de ID 660965, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse suas razões de justificativas, as quais foram juntadas no ID 678493.

Assim, os autos retornam a esta Diretoria para análise do cumprimento da mencionada determinação do Relator.

2. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

O nobre Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em atendimento à manifestação do Ministério Público de Contas – MPC na COTA N.º. 0001/2018-GPEPSO de ID 638556, exarou nova notificação à senhora IVANI FERREIRA LINS por intermédio do Mandado de Citação n. 0058/2018-D1ªC-SPJ de ID 660965, para que apresentasse razões de justificativas ou recolhesse aos cofres públicos o débito imputado, originário da seguinte impropriedade:

- 1) Em face da suposta impropriedade constante na Cota n. 001/2018-GPEPSO, conforme **item I, subitem Ib, alínea "a"**, da Decisão Monocrática n. 239/2018/GCWCSO. **Valor do débito original: RS 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).**

No ID 678493 constam as razões de defesa da senhora IVANI FERREIRA LINS, as quais passaremos a analisar visando à averiguação de sua possível responsabilidade quanto aos fatos apurados nos presentes autos.



2.1. Das Possíveis Irregularidades de Responsabilidade da senhora IVANI FERREIRA LINS – Chefe da Divisão de Orçamento, CPF Nº 312.260.942-87.

No Mandado de Citação n. 0058/2018-D1ªC-SPJ de ID 660965, é realizada a seguinte imputação de responsabilidade:

1) Em face da suposta impropriedade constante na Cota n. 001/2018-GPEPSO, conforme **item I, subitem Ib, alínea "a"**, da Decisão Monocrática n. 239/2018/GCWCSO. **Valor do débito original: R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).**

No **Item I, Subitem Ib, alínea "a"**, da Decisão Monocrática n. 239/2018/GCWCSO de ID 656552, temos a seguinte infringência atribuída à senhora IVANI FERREIRA LINS:

Ib) – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a **CITAÇÃO**, por meio de **MANDADO DE CITAÇÃO**, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativa, por escrito, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento, **em face da suposta impropriedade constante na Cota n. 001/2018-GPEPSO do Parecer do Ministério Público de Contas** (ID n. 638556, às fls. ns. 511 a 518), no Relatório Técnico, (ID 273308, às págs. 431 a 439 do Processo n. 1.039/2016), com endereço: Logradouro Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, n. 4405, Bloco 04, Ap. 903 – Condomínio Brisas do Madeira – Porto Velho – Rondônia.

Constata-se, portanto, que a Decisão Monocrática n. 239/2018/GCWCSO de ID 656552, busca na Cota n. 001/2018-GPEPSO de ID n. 638556, e no Relatório Técnico às fls. nºs. 511 a 518, de ID 273308, as irregularidades de responsabilidade da senhora IVANI FERREIRA LINS, que são as abaixo colacionadas:

Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública, conforme item 2 do Presente Relatório Técnico;

Em atendimento ao Mandado de Citação n. 0058/2018-D1ªC-SPJ de ID 660965, e visando afastar a imputação de responsabilidade pela infringência acima colacionada, a defendente IVANI FERREIRA LINS, apresentou suas razões de justificativas constantes do ID 678493, de forma tempestiva, como certificado no ID 682862.



A defendente, em argumentação similar a já apresentada quando do atendimento ao Mandado de Audiência nº 599/2016/D2ªC-SPJ, conforme consta do ID 380289, arguiu preliminar de **ilegitimidade passiva**.

Em que pese o reforço das argumentações anteriormente apresentadas, conforme ID 380289, trazidas pela defendente, entendemos que não há elementos novos substanciais para afastar entendimento anteriormente esposado pelo Corpo Técnico quando da análise da preliminar sobre a **ilegitimidade passiva**, conforme consta do Relatório Técnico de Defesa no ID 452273, que havia, em síntese, consignado o seguinte posicionamento:

A ora Responsabilizada Ivani Ferreira Lins, na condição de Chefe de Divisão de Orçamento da SEMAS, em sua defesa juntada às fls. 386/395 dos autos, inicia arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo que o fato de ter subscrito o Termo de Referência não é razão para a pretendida responsabilização, posto que tal documento foi elaborado sem a existência de dolo e, posteriormente, foi aprovado pelo ordenador de despesa.

Não merece prosperar a preliminar arguida. Patente a existência de nexo de causalidade entre o ato da ora Justificante, elaboração de Termo de Referência prevendo a realização de despesa ilegal e sem finalidade pública, com o prejuízo ao erário municipal comprovado nos autos. A sua responsabilização independe da confirmação da existência de dolo quando da efetivação do ato administrativo em discussão, mas sim de suas consequências danosas ao erário municipal, que restaram indubitáveis nos autos.

[...]

Com efeito, a aquisição de refeições nos termos propostos pela Administração do Município de Porto Velho, via Pregão Eletrônico nº 013/2015, e Termo de Referência nº 065, prevê o fornecimento de refeições de forma rotineira, em flagrante inobservância ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da Finalidade, Impessoalidade, Razoabilidade e Economicidade, previstos no art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal.

[...]

Nestes termos, entendemos que devam permanecer inalteradas as responsabilizações atribuídas aos implicados **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e **IVANI FERREIRA LINS**.

Desse modo, ante as razões acima referidas, já esposadas no Relatório Técnico de Defesa no ID 452273, quando ocorreu a análise sobre a ilegitimidade passiva suscitada naquela quadra processual, entendemos que não deve prosperar a preliminar aqui arguida, em razão da ausência de novos elementos fáticos e argumentativos nas razões de defesa apresentadas da senhora IVANI FERREIRA LINS, colacionadas no ID 678493, tendo, tão somente a defendente buscado atenuar a importância do Termo de Referência nos processos aquisitivos da administração pública, buscando, dessa feita, afastar a sua responsabilidade.

Quanto ao mérito da impropriedade responsabilizada, a defendente, em linhas gerais, repete as argumentações defensivas expostas no ID 678493, colacionando de novel o Item III – DA QUESTÃO NUCLEAR DA DDR EM FACE DA DEFENDENTE, onde a mesma discorre tão somente sobre marcha processual dos referidos autos até o posicionamento do *Parquet* de Contas, sem maiores digressões argumentativas, não restando, portanto, manifestação de mérito, quanto ao presente Item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Fl. nº

Proc. nº 3025/16

.....

Assim, como exposto anteriormente, a defendente em nada inova em suas manifestações de defesa, de modo que o posicionamento do Corpo Técnico apresentado no Relatório Técnico de Defesa no ID 452273 e, abaixo colacionado, há de prevalecer sobre os reforços argumentativos da senhora IVANI FERREIRA LINS acostada no ID 678493.

Com relação ao mérito da impropriedade responsabilizada, a ora Justificante aduz, em síntese, que o objeto da despesa em questão, o fornecimento de refeições e lanches, não seria para todos os servidores lotados na SEMAS, mas tão somente para aqueles designados para atuarem em programas e projetos dos serviços das proteções sociais básicas e especial. Assevera, por fim, que não seria da sua competência e sim do titular da pasta, avaliar a necessidade e a legitimidade da despesa.

Não procedem os argumentos oferecidos. O documento produzido e subscrito pela ora Responsabilizada, Termo de Referência, além de definir o objeto dentro dos parâmetros da legalidade, destina-se a justificar e quantificar as necessidades de contratação, passando a nortear os demais passos da realização da despesa.

Neste contexto, conforme bem argumentado no relatório técnico exordial, é consabido que as despesas com o fornecimento de refeições devem ser realizadas pela Administração Pública para atender a eventos especiais, de ocorrência não rotineira, e nas situações estritamente necessárias, observados os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Publicidade, Razoabilidade e Economicidade, dentre outros.

Em regra, a realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não legitima o fornecimento de **refeições**, lanches ou coffee break, uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante o pagamento de diárias.

Nesse sentido são os entendimentos do TCU (Acórdão nº 250/2006-2ª Câmara e 291/2001-Plenário), considerando que a realização de despesas com coffee break, refeições, comemorações e coquetéis, **para o público interno da administração pública**, é indevida.

Pois bem, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta os gestores, desde, pelo menos, o ano de 1988, quanto ao caráter irregular da realização de despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, coffee-breaks, serviços de buffet, eventos comemorativos e quaisquer congêneres. Consolidada é a posição desta Casa em relação à impossibilidade de se realizar despesas desta natureza à conta dos cofres públicos, em razão da falta de amparo legal (Decisão Plenária de 29.09.88 - Anexo XXIII da Ata nº 49/88; Decisão Plenária de 26.10.88 - Anexo XXVIII da Ata nº 55/88; Acórdão nº 676/94 - 2ª Câmara; Acórdão nº 62/95 - Plenário; Decisão nº 188/96 - Plenário; Decisão nº 290/97 - Plenário; Decisão nº 325/99 - Plenário; Acórdão nº 84/00 - Plenário; Acórdão nº 1900/03 - 1ª Câmara; Acórdão nº 419/2005-1ª Câmara; Acórdão 250/2006 - 2ª Câmara - Ministro-Relator Benjamin Zymler).

Com efeito, a aquisição de refeições nos termos propostos pela Administração do Município de Porto Velho, via Pregão Eletrônico nº 013/2015, e Termo de Referência nº 065, prevê o fornecimento de refeições de forma rotineira, em flagrante inobservância ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da Finalidade, Impessoalidade, Razoabilidade e Economicidade, previstos no art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal.

[...]

Nestes termos, entendemos que devam permanecer inalteradas as responsabilizações atribuídas aos implicados **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO e IVANI FERREIRA LINS**.



3. CONCLUSÃO

Após análise técnica **complementar** dos presentes autos de Tomada de Contas Especial originados da conversão do Processo nº 1039/2016, Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanche para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, considerando que a defendente não trouxe elementos suficientes para afastar a responsabilidade que lhe fora imputada, entendemos que continua evidenciada a ocorrência das desconformidades legais a seguir:

1 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, reiterando as manifestações técnicas anteriores, submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, o seguinte:

4.1. Seja Julgada Irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação em débito e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos da Gestão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Respeitosamente,

Etevaldo Sousa Rocha

Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

Alício Caldas da Silva

Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 13 de Dezembro de 2018



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 13 de Dezembro de 2018



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO